



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0003172-48.2010.815.0731)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Paloma Dantas Santana

APELADO : Justiça Pública

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Tereza Cristina Silva dos Santos

ADVOGADO : Phillipe Goes Albuquerque

PENAL. Apelação criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Inobservância do dever de cuidado. Culpa. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Responsabilidade penal. Confirmação. Prova suficiente. Apelo a que se nega provimento.

- Diante de contexto probatório farto, torna-se suficiente para demonstrar a inobservância do dever de cuidado e conseqüentemente a culpa da condutora do veículo, as provas carregadas ao acervo processual;

- Apelação a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por PALOMA DANTAS SANTANA (fs. 220/228) em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabedelo (fs. 214/2184), que a condenou pela prática do disposto no art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/97 c/c art. 70 do Código

Penal, a uma pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de detenção.

Narra a denúncia que no dia 02 de janeiro de 2009, por volta das 19:30 in., a denunciada, na condução do veículo Honda Civic LX, de propriedade de sua genitora, quando trafegava no sentido João Pessoa, Cabedelo, próximo ao contorno do Bairro de Intermares, abalroou uma bicicleta onde se encontravam Ana Paula Silva dos santos e Caroline Florêncio da Paz Nascimento, que vieram a óbito no mesmo local.

Em suas razões, a apelante afirma que a sua conduta foi atípica e que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva das vítimas, asseverando que não tinha condições de trafegar a 60km, velocidade permitida no local, posto que a estrada estava escura e não dava para ver a placa de sinalização.

Reporta-se à inexistência de prova no sentido de que trafegava em velocidade superior à permitida e que, na realidade, a culpa do acidente foi das vítimas, que calcularam mal a distância da travessia.

Aduz, por fim, que *“a base probatória utilizada para a condenação é totalmente falha(...) O laudo pericial confirma que não havia sinalização luminosa no local; as testemunhas comprovam que o local estava escuro e que as vítimas atravessaram de forma negligente(...)”*.

Requer a reforma da sentença *a quo* e, por conseguinte, a decretação da sua inocência.

Contrarrazões às fls. 231/234.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer, posicionando-se pelo desprovimento do recurso (fs. 240/250).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

De fato, o cerne da irresignação da apelante é a reforma da sentença singular, a fim de lhe absolver pela prática de homicídio culposo, em concurso formal, na direção de veículo automotor.

Em sua sentença, o Magistrado *a quo* entendeu que a apelante agiu de forma imprudente, posto que se encontrava em local de iluminação precária, dentro do perímetro urbano e desenvolvia velocidade incompatível com o local.

Nesse contexto, tem-se que os elementos constantes dos autos conduzem ao desacolhimento da pretensão da apelante, senão vejamos.

Destarte, a materialidade do evento morte está demonstrada através do laudo tanatoscópico de fs. 33/36 e 45/48, além do boletim de ocorrência de fls. 11/20.

No tocante à autoria, igualmente restou comprovada pelos depoimentos testemunhais, pelo Boletim de Trânsito e pela confissão da própria recorrente, no sentido de ter sido a pessoa que conduzia o veículo no momento do sinistro.

No entanto, em relação à responsabilidade penal pelo evento, não se pode olvidar da culpa da outrora ré. De fato, em seu interrogatório, na seara inquisitorial, a recorrente afirmou que conduzia o veículo quando uma bicicleta, com duas pessoas, atravessou a rodovia, afirmando, ainda, que não foi possível evitar o choque porque o local estava sem iluminação.

No entanto, de acordo com os depoimentos das pessoas que passaram ou estavam no local, a Sra. Paloma Dantas Santana dirigia em velocidade incompatível com a permitida no local, 60 km (sessenta quilômetros), não se podendo admitir que alegue, em seu favor, a ausência de iluminação e, por conseguinte, a impossibilidade de ver a sinalização do local.

É que, como bem afirmado pelo Juiz sentenciante, nessas circunstâncias “*era de se exigir da mesma atenção redobrada, pois se tratava de área de perímetro urbano, logo, previsível o fluxo de pedestre ou até mesmo, de ciclistas*” (fl. 216).

Outrossim, ressalte-se que o impacto entre o carro e as vítimas foi tão violento, que uma delas quebrou o para-brisa com o corpo e ficou dentro do veículo, no banco do passageiro, já sem vida e ainda, teve um pé amputado, como relata a própria apelante, às fls. 182:

“(...) que, quando o carro parou, olhou para o lado e viu que tinha uma pessoa no assoalho do banco do passageiro; que até onde sabia, só existia essa vítima que estava dentro do carro(...)”.

Ou seja, embora a recorrente argumentea que a narrativa isolada das testemunhas – baseada apenas em impressões pessoais, desautorizadas por qualquer prova técnica que pudesse atestar, efetivamente, a velocidade imprimida – não se apresenta suficiente para embasar um édito condenatório, querendo, dessa forma, imputar a culpa às vítimas, pelo evento ocorrido, as circunstâncias do acidente demonstram que agiu de forma imprudente,

dirigindo veículo automotor sem as cautelas necessárias.

Ademais, embora não exista nos autos prova pericial, até porque não foi requerida pela defesa, resta inconteste que a apelante dirigia a pelo menos 100 km por hora, pois a testemunha Douglas Batista Uchoa, relata, em juízo, que na ocasião foi ouvida uma testemunha a qual afirmou estar atrás do veículo da apelante e que ele mesmo trafegava a 100km/h.

A testemunha Ademar Vilar de Miranda narra, às fls. 54, o seguinte:

“(...) que o declarante dirigia seu veículo pelo sentido BESSA-CABEDELO; que o declarante vinha acompanhando o carro desde o Bairro Jardim Luna; que ao chegar em Intermares, em frente ao retorno, viu quando uma bicicleta atravessou a pista e o veículo Honda Civic freou bruscamente (...) que o declarante acredita que se a motorista do veículo estava em velocidade um pouco acima da velocidade permitida e que se a mesma tivesse com uma velocidade menor poderia ter evitado o acidente”.

De todo o contexto, portanto, percebe-se que a insurgente agiu de forma imprudente e açoitada, não tomando os devidos cuidados ao passar por um trecho da pista que se encontrava com parca iluminação e ainda, era área de perímetro urbano, o que, por si só, já deve ser local de atenção redobrada.

Todas estas circunstâncias proporcionam a formulação de um juízo de certeza, indispensável para a condenação da apelante, de modo que eventual dúvida foi resolvida em desfavor da recorrida.

Outrossim, mesmo que se admita que as vítimas não tenham agido com a necessária cautela, no momento de atravessar a pista, cumpre consignar que em direito penal, não se admite concorrência de culpas:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI Nº 9.503/97 C/C ART. 70 DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS. EXCESSO DE VELOCIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO CARACTERIZADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposo ganha relevo a inobservância do dever de cuidado objetivo, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia. **A todo condutor se exige o desenvolvimento de uma direção defensiva, ou seja, de modo a evitar acidentes, apesar das ações incorretas dos demais motoristas e pedestres e das condições adversas encontradas nas vias públicas. Ainda que as vítimas de fato trafegassem sem os faróis ligados, a colisão haveria de ser evitada se o condutor trafegasse no limite de velocidade permitido na rodovia e**

com distância considerável entre o seu veículo e o de seu antecessor. Vulnerou o recorrente, destarte, o cuidado objetivo necessário à prevenção de acidentes, não tendo lugar o pleito absolutório deduzido em recurso. O aspecto pedagógico da aplicação da referida sanção se sobreleva à (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002679620138150171, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 10-05-2016)

A pretensão da recorrente, portanto, não deve ser acolhida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, e Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
Relator